2 — **Fundamentação.** — O n.º 9 do artigo 23.º da *lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais,* aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (doravante designada por LEOAL), determina que «as listas, para além dos candidatos efectivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso».

A indicação de que os candidatos suplentes devem ser em número *não inferior* a um terço do número dos candidatos efectivos significa que se visou estabelecer *um mínimo* de suplentes a integrar nas listas, e não a imposição de uma percentagem fixa de suplentes relativamente aos efectivos.

Este último era o regime estabelecido no n.º 7 do artigo 18.º da anterior lei eleitoral das autarquias locais — Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro —, na sua versão originária, que dispunha: «As listas deverão indicar, além dos candidatos efectivos, suplentes, em número *equivalente a um terço,* arredondado por excesso, daqueles, sendo todos eles identificados pelo nome completo e demais elementos de identificação», mas na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho, passou a dispor: «As listas deverão indicar, além dos candidatos efectivos, suplentes, em número *não inferior* a um terço, arredondado por excesso, *nem superior* ao número daqueles, identificados pelo nome completo e demais elementos de identificação.» A falta de indicação expressa, no n.º 9 do artigo 23.º da actual LEOAL, de um limite máximo do número de suplentes não retira à menção de esse não poder ser inferior a um terço, arredondado por excesso, do número de efectivos a característica de estabelecimento de um limite mínimo.

Esta natureza foi recentemente confirmada pela redacção dada ao artigo 8.º da LEOAL pela Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de Agosto, tendo passado a dispor: «Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efectivos e *os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível,* têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.» Esta alteração visou, por um lado, limitar temporalmente o período de dispensa de funções (que correspondia aos 30 dias anteriores à data das eleições, na versão originária, e passou a corresponder ao período da campanha eleitoral, isto é, do 12.º dia anterior até às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições — artigo 47.º da LEOAL) e, por outro lado, reduzir o universo dos beneficiários da dispensa aos candidatos efectivos e aos candidatos suplentes até ao mínimo legal exigível, o que significa, inequivocamente, que é lícita a apresentação de candidatos suplentes para além desse mínimo, só que não beneficiando estes da aludida dispensa de funções.

Face à omissão, no n.º 8 do artigo 23.º da LEOAL, da menção expressa do limite máximo do número dos candidatos suplentes, deve considerar-se aplicável a regra de que o máximo de candidatos suplentes é igual ao número dos efectivos, salvo disposição expressa em contrário, regra que se impõe por óbvias considerações de razoabilidade, e que se manifesta, por exemplo, no artigo 15.º, n.º 1, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de Maio), que dispõe que os candidatos suplentes devem ser em número não inferior a dois nem superior ao dos efectivos, não podendo exceder cinco. Nos processos eleitorais de que emergem os presentes recursos, a coligação recorrente nunca indicou número de candidatos suplentes superior ao dos efectivos, pelo que as decisões impugnadas, atendendo ao fundamento nelas invocado, não se poderão manter.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em, concedendo provimento aos recursos, determinar que sejam admitidos os candidatos indicados como suplentes, para além do 5.º suplente, nas listas apresentadas pela CDU — Coligação Democrática Unitária para as eleições das Assembleia de Freguesia de Alfornelos (19.º a 23.º candidatos), Falagueira (19.º a 26.º candidatos), Brandoa (19.º candidato), São Brás (19.º a 26.º candidatos), Venda Nova (19.º a 23.º candidatos) e Venteira (19.º a 26.º candidatos), do concelho da Amadora, se outro motivo a tal não obstar.

Lisboa, 12 de Setembro de 2005. — *Mário José de Araújo Torres Vítor Gomes — Rui Manuel Moura Ramos — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Paulo Mota Pinto — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Fernanda Palma — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 439/2005/T. Const. — Processo n.º 692/2005. — Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

I — 1 — O Tribunal Judicial de Almada decidiu rejeitar as listas de candidatos do CDS-PP à Câmara Municipal de Almada, à Assembleia de Freguesia da Caparica, à Assembleia de Freguesia da Charneca da Caparica, à Assembleia de Freguesia de Cacilhas, à Assembleia de Freguesia do Laranjeiro, à Assembleia de Freguesia de Almada e à Assembleia de Freguesia do Feijó. As correspondentes decisões foram proferidas, em todos os casos, em 25 de Agosto de 2005.

As listas foram rejeitadas em virtude de o CDS-PP, notificado para juntar certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de candidatos que integravam as listas, não ter dado cumprimento aos respectivos despachos. Na verdade, apresentou apenas os resultados das pesquisas informáticas extraídas do sítio oficial que o STAPE coloca à disposição do público.

O CDS-PP reclamou de todas as decisões que indeferiram as listas, reclamações que, por seu turno, foram também indeferidas por decisões de 1 de Setembro de 2005. Estas decisões fundamentaram-se na tese de que o despacho que ordena a junção de certidões apenas pode ser cumprido mediante a apresentação de certidões passadas pelas comissões recenseadoras.

2 — O CDS-PP interpôs recursos para o Tribunal Constitucional das decisões que indeferiram as reclamações.

Os recursos para o Tribunal Constitucional não foram admitidos pelo Tribunal Judicial de Almada, com fundamento em intempestividade. Todos os recursos deram entrada no dia 5 de Setembro de 2005, pelas 15 horas e 40 minutos, tendo as listas sido afixadas no dia 1 de Setembro de 2005, às 15 horas, com excepção da lista candidata à Câmara Municipal de Almada, que foi afixada no dia 2 de Setembro de 2005, às 11 horas e 10 minutos.

Tendo os dias 3 e 4 de Setembro sido sábado e domingo, respectivamente, o Tribunal *a quo* entendeu que o prazo de quarenta e oito horas de interposição dos recursos teria terminado às 15 horas e 30 minutos do dia 5, segunda-feira, em todos os casos, com excepção do recurso da lista candidata à Câmara Municipal de Almada, cujo prazo haveria terminado às 11 horas e 10 minutos do mesmo dia 5 de Setembro.

O Tribunal considerou ainda que o recurso podia ter sido interposto por telecópia ou correio electrónico durante os dias de sábado e domingo.

3 — O CDS-PP reclamou das decisões que indeferiram os recursos para o Tribunal Constitucional, sustentando que o mandatário do Partido se deslocou ao Tribunal de Almada após as 16 horas do dia 2 de Setembro, não tendo encontrado as listas. O recorrente afirma ainda que o prazo de quarenta e oito horas «deve ser convertido em prazo de dois dias», pelo que, transferindo-se para segunda-feira, o acto podia ser praticado até à hora de encerramento da secretaria do Tribunal.

O recorrente defende, também, que o prazo, ainda que contado em horas, se transfere para o dia útil seguinte, podendo o acto ser praticado até à hora de encerramento da secretaria. E sustenta, por último, que na contagem do prazo não se conta a hora da prática do acto.

As reclamações não foram admitidas por despachos de 7 de Setembro de 2005.

Cumpre apreciar.

II — 4 — Dada a natureza necessariamente célere do processo eleitoral, a admissibilidade dos recursos interpostos será apreciada nos presentes autos como questão prévia e não como objecto de reclamação das decisões que não admitiram os recursos.

De acordo com o artigo 31.º, n.º 2, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, o recurso para o Tribunal Constitucional das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas candidatas admitidas.

O Tribunal Judicial de Almada considerou que os recursos poderiam ter sido interpostos durante o fim-de-semana. No entanto, entendeu também que, mesmo que se transferisse o termo do prazo para segunda-feira, os recursos sempre seriam intempestivos.

5 — Ora, as listas foram afixadas às 15 horas e 30 minutos do dia 1 de Setembro, com excepção da lista candidata à Câmara Municipal de Almada, que foi afixada às 11 horas e 10 minutos do dia 2 de Setembro.

Dias 3 e 4 foram, respectivamente, sábado e domingo.

O Partido recorrente pretende que não seja contada a hora da afixação das listas, iniciando-se assim o prazo às 16 horas e 30 minutos do dia 1 de Setembro (com excepção do caso relativo à lista candidata à Câmara Municipal de Almada, cujo prazo teria então início às 12 horas e 10 minutos do dia 2 de Setembro) e que o termo de tal prazo seja a hora de encerramento da secretaria na segunda-feira dia 5 de Setembro.

Mas o processo eleitoral, como já se referiu, tem uma natureza específica. Dada a necessidade de conclusão expedita e em tempo útil de todo o processo, os prazos são especialmente curtos. Por essa razão, é também afastada a aplicação de parte significativa das regras de contagem de prazos relativas ao processo civil.

Desse modo, os candidatos têm um ónus especial de diligência no exercício dos seus direitos processuais, que implica uma especial atenção aos actos praticados pela administração eleitoral e pelos tribunais.

Assim, o prazo a que se refere o artigo 31.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, fixado em quarenta e oito horas, é contado hora a hora.

Não é, pois, necessariamente aplicável o disposto no artigo 279.º do Código Civil, já que as especiais exigências de celeridade deste

tipo de processos fundamentam uma interpretação estrita das regras constantes da lei eleitoral.

6 — Verifica-se, porém, a transferência do termo do prazo para o dia útil seguinte aos dias 3 e 4 de Setembro, já que estes coincidiram num sábado e num domingo, respectivamente, e nestes dias a secretaria do Tribunal encontra-se encerrada.

Tem admitido o Tribunal Constitucional, igualmente, que no cômputo do prazo não seja contada a hora da prática do acto que inicia o prazo (a hora da afixação das listas).

Transferido o termo do prazo para o dia útil seguinte aos dias 3 e 4 de Setembro, os recursos podiam ser então interpostos no dia 5 de Setembro, segunda-feira.

No entanto, o termo do prazo é a hora de abertura da secretaria, ou seja, pelas 9 horas. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Constitucional questões substancialmente idênticas às dos presentes autos, nomeadamente nos Acórdãos n.os 1/98 e 6/98 (cf. *Diário da República,* 2.ª série, de 9 e 10 de Fevereiro de 1998, respectivamente, e ainda consultáveis em www.tribunalconstitucional.pt).

Assim, o prazo de quarenta e oito horas terá terminado no dia 5 de Setembro, pelas 9 horas. Desse modo, os recursos entrados no dia 5 de Setembro às 15 horas e 40 minutos são intempestivos.

Por conseguinte, o Tribunal Constitucional não pode tomar conhecimento dos recursos.

III — 7 — Ante o exposto, o Tribunal Constitucional decide não admitir os recursos interpostos, por intempestividade.

Lisboa, 12 de Setembro de 2005. — *Maria Fernanda Palma — Vítor Gomes — Rui Manuel Moura Ramos — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Paulo Mota Pinto — Carlos Pamplona de Oliveira — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 445/2005/T. Const. — Processo n.º 690/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Eugénio Saraiva Pinto, na qualidade de mandatário da lista de candidatos à eleição para a Assembleia de Freguesia de Moimenta da Serra (concelho de Gouveia), proposta por um grupo de cidadãos eleitores e sob a designação «Moimenta sempre mais», apresentou, em 5 de Setembro de 2005, na Secretaria Judicial do Tribunal de Gouveia, recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 31.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), na sequência da decisão do juiz daquele Tribunal de 2 de Setembro de 2005 que indeferiu a reclamação apresentada contra o despacho do mesmo, proferido em 25 de Agosto de 2005, que rejeitara a referida lista de candidatos com fundamento em que não fora proposta pelo número mínimo legal, de 50 proponentes.

Pode ler-se no recurso dirigido ao Tribunal Constitucional:

«*a*) Ao ser notificado para suprir as irregularidades detectadas na candidatura que apresentou, o ora recorrente percebeu que apenas tinha de fornecer nomes completos de 5 candidatos, apresentar nova lista com 7 efectivos e pelo menos 3 suplentes e completar o número de proponentes em falta (no caso concreto eram 13);

b) Embora reconheça agora que o pedido que lhe foi feito reclamava a apresentação de uma única listagem de 50 cidadãos a proporem os candidatos efectivos e suplentes que posteriormente se indicaram, é perfeitamente expectável que um cidadão médio, com a formação pessoal e académica como a do recorrente, tivesse a leitura que ele tem no despacho judicial e que procedesse como ele procedeu;

c) Isto porque, referindo-se tal despacho a declaração 'adicional' e constando já dos autos uma declaração inicial, ficou com a ideia clara de que deveria juntar apenas e tão-só uma lista com os proponentes que faltavam para completar o mínimo legal;

d) Incorreu, pois, em erro de percepção ou de leitura ostensivo e só por isso não sanou devidamente as irregularidades que se pretendiam supridas;

e) Tal erro equivale ao erro de cálculo previsto no artigo 249.º do Código Civil, que pode e deve ser rectificado;

f) Tanto assim que a actuação global do recorrente e das pessoas que propõem e pertencem à lista traduz uma vontade indiscutível de apresentar uma candidatura e de a sujeitar a sufrágio eleitoral;

g) Essa vontade e a evidência de que a apresentação de uma declaração posterior de apenas 13 proponentes se deveu a um lapso resultante de uma errada compreensão da notificação judicial, deveria ter levado o Tribunal a notificar novamente o recorrente concedendo-lhe oportunidade para corrigir o lapso ou a deficiência cometida;

h) Esta possibilidade não é afastada pela Lei Eleitoral e, como tal, é permitida;

i) Para além disso, era e é a que melhor se adequa aos sensíveis interesses em jogo, como sejam o exercício inalienável de direitos constitucionais que nenhuma razão de ordem formal e muito menos de pormenor pode ou deve limitar;

j) Todos os proponentes apresentados — os primeiros 37 e os segundos 13 — sabem quem são todos os candidatos efectivos e suplentes indicados, tendo sido intenção de todos propor esta candidatura, que tem apoios expressivos e é, de resto, encabeçada pelo actual presidente de junta;

k) Entre outros, afigura-se que o Tribunal recorrido violou o artigo 249.º do Código Civil, os artigos 48.º e 49.º da Constituição da República Portuguesa e o artigo 26.º, n.º 1, da Lei Eleitoral.»

2 — No processo eleitoral para a Assembleia de Freguesia de Moimenta da Serra o grupo de cidadãos intitulado «Moimenta sempre mais» apresentara uma lista de candidatos integrada por três candidatos efectivos (Rui Manuel dos Reis Pais, Carlos Fernando Duarte Pais e Orlando Óscar Alves Ferreira) e vários suplentes (dos quais os quatro primeiros eram, respectivamente, José Henriques Marques, Januário Francisco Almeida Carvalho, José António Esteves Soares Marujo e Maria Helena Marques Gonçalves). A declaração de candidatura apresentada, com declaração de elegibilidade, de não duplicação de candidaturas ao mesmo órgão autárquico e de aceitação do mandatário, apesar de assinada por todos os candidatos, no seu início identificava como declarantes apenas os três candidatos efectivos então indicados. Por sua vez, foram juntas declarações de propositura assinadas por 37 cidadãos eleitores, com indicação do seu nome completo, número do bilhete de identidade, número do cartão de eleitor e unidade geográfica de recenseamento e assinatura, ordenados num formulário em cujo cabeçalho se dizia que os subscritores declaravam «apoiar a lista do grupo de cidadãos eleitores à eleição da Assembleia de Freguesia, sob a denominação 'Moimenta sempre mais', constituída pelos seguintes candidatos efectivos: Rui Manuel dos Reis Pais, Carlos Fernando Duarte Pais, Orlando Óscar Alves Ferreira» (nomes manuscritos dos três candidatos efectivos então indicados). Em 22 de Agosto de 2005, foi proferido o seguinte despacho pelo juiz do Tribunal Judicial de Gouveia, apreciando a existência de irregularidades processuais na apresentação da referida lista proposta por um grupo de cidadãos eleitores:

«6 — Moimenta da Serra — grupo de cidadãos 'Moimenta sempre mais'. — De acordo com os dados fornecidos pelo STAPE, a freguesia de Moimenta da Serra tem 628 eleitores, o que significa que nas eleições para a Assembleia de Freguesia deverá haver 7 candidatos efectivos e 3 candidatos suplentes.

Esta é uma das várias irregularidades verificadas na lista ora em análise, não sendo certamente a mais grave.

Efectivamente, apesar de a lista de candidatos mencionar apenas três efectivos, sendo os restantes suplentes, a verdade é que o número de efectivos poderá ser preenchido com recurso aos candidatos suplentes, que são em número suficiente.

Embora o artigo 23.º, n.º 9, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais determine que as listas deverão conter a discriminação dos candidatos efectivos e dos candidatos suplentes, por efeito da aplicação da norma do artigo 27.º, n.º 2, do mesmo diploma, sempre se supriria a eventual falta de efectivos.

Porém, como se referiu, a lista padece de outras irregularidades.

Desde logo, a declaração de candidatura, embora tenha sido assinada por todos os candidatos (efectivos e suplentes), manifesta apenas a vontade dos denominados 'candidatos efectivos' em candidatarem-se à Assembleia de Freguesia, a declaração dos mesmos da inexistência de causas de inelegibilidade, a declaração de que não figuram em outra lista para o mesmo órgão e a sua aceitação da pessoa do mandatário.

Ora, a circunstância de os restantes candidatos terem assinado esta declaração não tem a virtualidade de converter aquelas declarações em declarações dos restantes.

A declaração de candidatura teria de conter a menção aos restantes candidatos, não bastando a sua assinatura que nada mais constitui do que um acto supérfluo no âmbito da declaração efectuada pelos candidatos efectivos.

As vicissitudes estendem-se ainda aos proponentes da lista.

Estes devem ser identificados pelo nome completo, devendo ainda apor a sua assinatura [artigo 19.º, n.º 5, alíneas *a*) e *d*), da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais].

Os proponentes com os n.os 10, 12 e 17 surgem com uma letra total ou parcialmente ilegível, típica de assinaturas.

Se o legislador pretendesse que os proponentes apenas subscrevessem a lista, limitar-se-ia a determinar que a declaração de propositura fosse assinada, eventualmente com os restantes elementos que são legalmente exigidos.

Porém, o legislador foi mais longe e com propósitos óbvios — poder controlar a identidade do proponente — exigiu ainda que constasse da declaração o nome completo do proponente que, necessariamente, deverá ser exarado de modo legível.

Por outro lado, ao determinar a indicação do nome completo, eliminou a possibilidade de uso de formas abreviadas de expressão, como sucede quanto aos proponentes n.os 20 e 35.

O número de proponentes é 37.

Atento o número de eleitores da freguesia, seria um número suficiente à luz da fórmula estatuída no n.º 1 do artigo 19.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (29).